CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

Assunto:	**INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE CASTANHAL O DIA DE PROTEÇÃO AO RIO APEÚ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**
Interessado:	**JOÃO AMARO DA SILVA FILHO**
Anexo:	**Projeto de Lei nº 030/18.**

Movimento do Processo

Andamento	Data		
Ao Plenário:	26	04	18
A. D. Legislativa:	26	04	18
Ao Assessor Jurídico	27	04	18
A. Diretoria Legislativa	27	04	18
A. Comissão de Leis	04	06	18
A. Diretoria Legislativa	04	06	18
À Comissão de Meio Ambiente	04	06	18
À Diretoria Legislativa	04	06	18
Ao Plenário (Aprovado p/ unanim. em 1ª Votação)	05	06	18
À Diretoria Legislativa	05	06	18
Ao Plenário (Aprovado p/ unanim. em 2ª Votação)	07	06	18
À Diretoria Legislativa	07	06	18

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ ~~Maioria~~
em Sessão Ord./ ~~Ext.~~ em
1ª 2ª Única votação, na data
de 05/06/2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ ~~Maioria~~
em Sessão Ord./ ~~Ext.~~ em
1ª 2ª Única votação, na data
de 07/06/2018
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

Projeto de Lei nº 030 **/2018.** **Em, 24 de abril de 2018.**

Institui e Insere o Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui e Insere no Calendário Oficial do Município "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – Incentivar e promover a conscientização sobre a importância de se preservar o Rio Apeú;

II – Desenvolver atividades e campanhas em prol da defesa do Rio Apeú.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de abril de 2018.

João Amaro da Silva Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 1959/2018
EM, 24/04/2018
Maria Perpetuo Socorro de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 05/06/2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim./ Maioria
em Sessão Ord./ Ext. em
1ª 2ª Única votação, na data
de 07/06/2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

Assunto: **INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE CASTANHAL O DIA DE PROTEÇÃO AO RIO APEÚ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**	
Interessado:	**JOÃO AMARO DA SILVA FILHO**
Anexo:	**Projeto de Lei nº 030/18.**

Movimento do Processo

Andamento	Data		
Ao Plenário:			
A. D. Legislativa:			
Ao Assessor Jurídico			
A. Diretoria Legislativa			
A. Comissão de Leis			
A. Diretoria Legislativa			

Projeto de Lei nº 030/2018. **Em, 24 de abril de 2018.**

Institui e Insere no Calendário Oficial o Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui e Insere no Calendário Oficial do Município "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – Incentivar e promover a conscientização sobre a importância de se preservar o Rio Apeú;

II – Desenvolver atividades e campanhas em prol da defesa do Rio Apeú.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de abril de 2018.

João Amaro da Silva Filho
Vereador

PARECER 171/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 030/2018

Autor: João Amaro da Silva Filho

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal de o "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú" e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 030/2018 de propositura do Vereador João Amaro da Silva Filho que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal de o "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú" e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador João Amaro da Silva Filho e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

> "***Artigo 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> *"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal,* ***compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"***

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

> ***"Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*
> *(...)"*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas."***

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e ampla jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 27 de abril de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

PARECER 171/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 030/2018

Autor: João Amaro da Silva Filho

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal de o "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú" e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 030/2018 de propositura do Vereador João Amaro da Silva Filho que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal de o "Dia Municipal de Proteção ao Rio Apeú" e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador João Amaro da Silva Filho e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> *"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal,* ***compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"***

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

> ***"Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*
> *(...)"*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas."***

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e ampla jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 27 de abril de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 030/ 2018.

ASSUNTO: INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE PROTEÇÃO AO RIO APEÚ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: VEREADO JOÃO AMAROI DA SILVA FILHO

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, embasada em justificativas do Departamento de Contabilidade sobre o impacto orçamentário financeiro do Executivo Municipal, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 04 dias do mês de junho de 2018.

Romildo Márcio Ramos da Costa

Presidente

Nivan Setubal Noronha

Membro/Relator

Orisnei Silva do Nascimento

Membro

Vânia Nascimento da Silva

Membro

José Arledo Marques

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 030/ 2018.**

ASSUNTO: **INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE PROTEÇÃO AO RIO APEÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

INTERESSADO: **Vereador JOÃO AMARO DA SILVA FILHO**

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura esta corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer para superior analise.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 04 dias do mês de junho de 2018.

Francisco das Chagas da Conceição Costa

Presidente

Francisco das Chagas do Ó da Costa

Membro

Carlos Alberto de Souza Sampaio

Membro

Maria de Jesus Oliveira Moreira

Membro

Rafael Evangelista Galvão

Membro

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 030/2018, e a inserção no Calendário de eventos da Prefeitura uma forma de oficializar através de lei específica, programações voltadas educativamente para O Rio Apeú, um dos pontos turísticos de nossa cidade muito procurado para o lazer. E a culpa é de gestores que ao longo dos tempos, nunca atentaram em planejar um projeto de políticas voltada para a proteção e a conservação do Rio, que serpenteia diversas comunidades de nosso Município, a proposição é uma forma de conscientizar os munícipes a ajudar na conservação do Rio Apeú, e o Executivo desenvolver ações educativas através de políticas de meio ambiente da Secretaria competente.

João Amaro da Silva Filho

Vereador